



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.763-A, DE 2024 (Da Sra. Detinha)

Institui Diretrizes para o Programa de Incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALLAN GARCÊS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. DETINHA)

Institui Diretrizes para o Programa de Incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o Programa de Incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar, no âmbito do Poder Público Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as diretrizes do Programa de Incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar, no âmbito do Poder Público Federal, com o objetivo de promover a saúde física e emocional das pessoas e para instrumentalizar programas, planos e projetos de políticas públicas com os objetivos seguintes:

I – incentivar a utilização da música como meio de intervenção para melhorar a qualidade de vida das pessoas;

II - incentivar a utilização da música como meio de promover a saúde física e emocional das pessoas de todas as idades;

III - empregar técnicas musicais adaptadas às necessidades específicas de cada pessoa pelo musicoterapeuta;

IV - estimular habilidades sociais cognitivas, motoras e emocionais e facilitar a expressão e comunicação de pacientes;

V - inserir o musicoterapeuta nas escolas da rede pública estadual de ensino com o objetivo de oferecer aulas terapêuticas a crianças



* C D 2 4 3 1 5 0 7 9 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Apresentação: 08/07/2024 10:45:41.603 - MESA

PL n.2763/2024

especiais auxiliando no desenvolvimento das habilidades de comunicação, interação social e redução de comportamentos desafiadores;

VI - inserir a musicoterapia como parte do currículo das escolas da rede pública estadual de ensino;

VII - promover a presença de musicoterapeutas em hospitais e centros de saúde, para oferecer suporte emocional a pacientes em tratamento e auxiliar na redução da ansiedade e estresse associados a procedimentos médicos;

VIII - promover a musicoterapia voltada para pacientes com transtornos mentais, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático, para complementar o tratamento

IX - promover a criação de centros especializados em musicoterapia com profissionais capacitados para oferecerem atendimentos para crianças especiais e familiares, com o intuito de uma abordagem multidisciplinar e acompanhamento continuo;

X - utilizar a musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes ou Transtorno do Espectro Autista (TEA);

XI - promover a utilização da musicoterapia de modo que haja o respeito à autonomia dos demais profissionais da área de saúde;

XII - promover a musicoterapia como tratamento terapêutico a ser realizado por meio de equipe multidisciplinar nas unidades de saúde pública ou privada, conveniadas ou não, com o Poder Público;

XIII - utilizar desse recurso terapêutico de modo que os musicoterapeutas estejam registrados em entidades de classe e que possuam graduação ou pós-graduação em musicoterapia;

XIV - viabilizar avaliações qualitativas periódicas a fim de obter resultados do tratamento terapêutico.



* C D 2 4 3 1 5 0 7 9 3 8 0 0 *



Parágrafo único. Entende-se por musicoterapia a técnica terapêutica que se utiliza da música para tratar pacientes com o objetivo de potencializar as funções físicas e mentais, melhorando a autoestima e ampliando as relações sociais.

Art. 3º Ao Poder Público através do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), compete celebrar convênios com instituições não governamentais, planos de saúde e a iniciativa privada, com o objetivo de promover as ações tratadas na presente Lei.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apesento destaca a importância da criação de um programa que utilize técnicas musicais no tratamento terapêutico para reabilitação ou prevenção da saúde e do bem-estar das pessoas.

A musicoterapia, que emprega sons, ritmos e canções, tem demonstrado eficácia no tratamento de diversas doenças físicas e mentais, aliviando sintomas como dor e ansiedade. A musicoterapia pode ser benéfica para pacientes com depressão, câncer, e mal de Parkinson, entre outras enfermidades.

A doença de Parkinson afeta quase 10 milhões de pessoas no mundo, destacando a relevância desse tratamento. A prevalência global de demências, como o Alzheimer, é estimada em cerca de 50 milhões de pessoas, com projeções de aumento significativo devido ao envelhecimento populacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Apresentação: 08/07/2024 10:45:41.603 - MESA

PL n.2763/2024

Estudos sistemáticos indicam que a intervenção musical pode melhorar a cognição, a memória e o comportamento em pacientes com Alzheimer, além de facilitar a recuperação de memórias e melhorar o bem-estar emocional.¹

Esses dados reforçam a necessidade de terapias complementares eficazes que aliviem os sintomas e melhorem a qualidade de vida dos pacientes.

Destaco ainda que esta proposta é fruto da inspiração proporcionada pelo trabalho da Deputada Estadual Fabiana Villar, do Estado do Maranhão, que tem se destacado na defesa de políticas públicas voltadas para o bem-estar social e saúde. Seu comprometimento em promover o uso terapêutico da música serviu de motivação direta para a elaboração deste projeto de lei.

A proposta legislativa visa promover a presença de musicoterapeutas em hospitais, clínicas e centros de saúde, alertando o Poder Público sobre a necessidade de incorporar a musicoterapia em programas, planos e projetos de políticas públicas para promover o bem-estar das pessoas.

Diante do exposto, submeto o presente projeto à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres pares para que a proposta seja aprovada.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

**DETINHA
DEPUTADA FEDERAL
PL/MA**

¹ Estudos disponíveis: em <https://alzres.biomedcentral.com/articles/10.1186/s13195-023-01214-9>; e em <https://www.frontiersin.org/journals/neuroscience/articles/10.3389/fnins.2019.00132/full>.



* C D 2 4 3 1 5 0 7 9 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 2.763, DE 2024.

Institui diretrizes para o Programa de Incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar e dá outras providências.

Autor: Deputada DETINHA (PL-MA)

Relator: Deputado ALLAN GARCÉS (PP-MA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.763, de 2024, de autoria da nobre Deputada Detinha, propõe a instituição de diretrizes para o Programa de Incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar. A proposta visa promover a saúde física e emocional das pessoas, através do uso da musicoterapia, especialmente em contextos de hospitais, centros de saúde e escolas.

Em sua justificação, a Deputada ressalta a eficácia da musicoterapia no tratamento de diversas doenças físicas e mentais, incluindo transtornos como ansiedade, depressão, distúrbios neurológicos, e a relevância dessa terapia no atendimento a pacientes com mal de Parkinson. Além disso, a proposição busca estabelecer uma abordagem multidisciplinar, com profissionais capacitados, e integrar os musicoterapeutas em ambientes escolares e de saúde pública.

O projeto ainda prevê a criação de centros especializados, parcerias com entidades não governamentais, e a inclusão da musicoterapia como parte do currículo nas escolas públicas estaduais, beneficiando principalmente crianças com necessidades especiais e ampliando o acesso a esse tipo de cuidado terapêutico.

A proposição tramita em regime Ordinário (art.151, III, RICD) e foi distribuída a este Relator, nesta Comissão de Saúde, no dia 29/08/2024 e não recebeu emendas, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer.



dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, o Projeto de Lei em análise visa instituir um programa importante para a saúde pública, focado no uso de técnicas musicais terapêuticas, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas em diversas situações clínicas e sociais. A musicoterapia, como técnica de tratamento, vem se mostrando eficaz em diversas áreas da saúde, sendo uma importante alternativa para o tratamento de condições como ansiedade, depressão, Alzheimer, Parkinson, entre outras.

A proposta está em consonância com as necessidades atuais de políticas públicas para a saúde e educação, além de ser uma resposta à crescente demanda por terapias complementares que visem ao bem-estar físico e emocional. A inclusão de musicoterapeutas em hospitais e escolas públicas pode representar um avanço significativo na forma como os cuidados terapêuticos são oferecidos à população, permitindo uma abordagem mais humanizada e eficaz.

Um dos pontos mais relevantes da proposta é a inclusão da musicoterapia no tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Pesquisas científicas demonstram que a musicoterapia é uma ferramenta altamente eficaz no tratamento de crianças autistas, ajudando no desenvolvimento de habilidades sociais, motoras e de comunicação. A música, ao atuar sobre o cérebro e as emoções, permite que as crianças com TEA se expressem de maneira mais eficaz, o que melhora sua integração social e qualidade de vida. Assim, a inclusão dessa terapia no programa é uma excelente medida para beneficiar esse grupo de pacientes. FONTE: (<https://institutoneurosaber.com.br/artigos/terapias-complementares-no-autismo-musicoterapia/>)

A musicoterapia, tem se mostrado uma ferramenta altamente eficaz no tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contribuindo para o desenvolvimento de habilidades sociais, motoras e de



comunicação. Pesquisas científicas comprovam seus benefícios, sendo inclusive amplamente utilizada pela Prefeitura de São Paulo, por meio de suas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Centros de Referência de Práticas Integrativas e Complementares (CRPics) e Centros de Atenção Psicossocial (Caps), no tratamento de crianças autistas, prova exitosa desta modalidade terapêutica.

FONTE:(<https://capital.sp.gov.br/w/noticia/tratamento-com-musicoterapia-melhora-a-comunicacao-das-criancas-autistas-e-amplia-vinculos-afetivos>)

Além disso, destaca-se a importância da formação e capacitação dos profissionais envolvidos, garantindo que os musicoterapeutas sejam devidamente registrados e qualificados, o que é essencial para a efetividade do programa. A colaboração com instituições não governamentais e a iniciativa privada também é um aspecto positivo, uma vez que amplia a oferta e a capilaridade dos serviços.

Contudo, entendo que o texto original merece receber algumas alterações para melhor adequá-lo à realidade e às necessidades atuais de políticas públicas para a saúde e educação, o que fazemos na forma do substitutivo anexo.

Ante o exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.763, de 2024, na forma do susbstitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado Allan Garcês
(PP/MA) Relator



*
00171737734852023C*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAUDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2024.

Apresentação: 07/05/2025 20:21:50.887 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2763/2024

PRL n.2

Institui diretrizes para o Programa de Incentivo à Utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar, no âmbito do Poder Público Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as diretrizes para o incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar, no âmbito do Poder Público Federal, com o objetivo de promover a saúde física e emocional das pessoas e para instrumentalizar programas, planos e projetos de políticas públicas com os seguintes objetivos:

I - estruturação e fortalecimento da atenção em Musicoterapia no âmbito da prevenção de doenças, promoção e atenção e reabilitação em saúde;

II - incentivar a utilização da música como meio de promover a saúde física e emocional das pessoas de todas as idades;

III - empregar técnicas musicais adaptadas às necessidades específicas de cada pessoa pelo musicoterapeuta e demais profissionais habilitados em musicoterapia;

IV - estimular habilidades sociais cognitivas, motoras e emocionais e facilitar a expressão e comunicação de pacientes;

V - inserir musicoterapia no Programa Saúde na Escola, com objetivo de ofertar atividades terapêuticas as crianças de acordo com as necessidades de desenvolvimento das habilidades de comunicação, interação social e redução de comportamentos desafiadores;

VI - promover a presença de musicoterapeutas em hospitais e centros de saúde, para oferecer de atenção musicoterapica de forma complementar a outras ações de saúde;

VII - promover a musicoterapia voltada para pacientes com transtornos mentais, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático, para complementar o tratamento;

VIII - utilizar a musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes ou Transtorno do Espectro Autista (TEA);

IX - promover a utilização da musicoterapia de modo que haja o respeito à



* C D 2 5 8 4 3 7 7 3 1 7 0 0 *

autonomia dos demais profissionais da área de saúde;

X - promover a musicoterapia como tratamento terapêutico a ser realizado por meio de equipe multidisciplinar nas unidades de saúde pública ou privada, conveniadas ou não, com o Poder Público.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)
Relator

Apresentação: 07/05/2025 20:21:50.887 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2763/2024

PRL n.2



* C D 2 5 8 4 3 7 7 3 1 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.763/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Geovania de Sá, Igor Timo, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254125045600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 17/06/2025 15:40:03.537 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2763/2024
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254125045600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2024.

Institui diretrizes para o Programa de Incentivo à Utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar, no âmbito do Poder Público Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as diretrizes para o incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar, no âmbito do Poder Público Federal, com o objetivo de promover a saúde física e emocional das pessoas e para instrumentalizar programas, planos e projetos de políticas públicas com os seguintes objetivos:

I - estruturação e fortalecimento da atenção em Musicoterapia no âmbito da prevenção de doenças, promoção e atenção e reabilitação em saúde;

II - incentivar a utilização da música como meio de promover a saúde física e emocional das pessoas de todas as idades;

III - empregar técnicas musicais adaptadas às necessidades específicas de cada pessoa pelo musicoterapeuta e demais profissionais habilitados em musicoterapia;

IV - estimular habilidades sociais cognitivas, motoras e emocionais e facilitar a expressão e comunicação de pacientes;

V - inserir musicoterapia no Programa Saúde na Escola, com objetivo de ofertar atividades terapêuticas as crianças de acordo com as necessidades de desenvolvimento das habilidades de comunicação, interação social e redução de comportamentos desafiadores;

VI - promover a presença de musicoterapeutas em hospitais e centros de saúde, para oferecer de atenção musicoterapica de forma complementar a outras ações de saúde;

VII - promover a musicoterapia voltada para pacientes com transtornos mentais, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático, para complementar o tratamento;

VIII - utilizar a musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes ou Transtorno do Espectro Autista (TEA);



* C D 2 5 3 3 7 1 2 9 0 4 0 0 *

IX - promover a utilização da musicoterapia de modo que haja o respeito à autonomia dos demais profissionais da área de saúde;

X - promover a musicoterapia como tratamento terapêutico a ser realizado por meio de equipe multidisciplinar nas unidades de saúde pública ou privada, conveniadas ou não, com o Poder Público.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 5 3 3 7 1 2 9 0 4 0 0 *